

Reforma das antigas installações de exgottos em predios velhos ou já exgottados

TABELLA B — QUOTAS POR SEMESTRE — 10 ANNOS. — ARTIGO 61 DO REGULAMENTO

Custo de serviço	0	10\$000	20\$000	30\$000	40\$000	50\$000	60\$000	70\$000	80\$000	90\$000
—	—	\$70	1\$400	2\$100	2\$800	3\$500	4\$200	4\$900	5\$600	6\$300
100\$000	7\$000	7\$700	8\$400	9\$100	9\$800	10\$500	11\$200	11\$900	12\$600	13\$300
200\$000	14\$000	14\$700	15\$400	16\$100	16\$800	17\$500	18\$200	18\$900	19\$600	20\$300
300\$000	21\$000	21\$700	22\$400	23\$100	23\$800	24\$500	25\$200	25\$900	26\$600	27\$300
400\$000	28\$000	28\$700	29\$400	30\$100	30\$800	31\$500	32\$200	32\$900	33\$600	34\$300
500\$000	35\$000	35\$700	36\$400	37\$100	37\$800	38\$500	39\$200	39\$900	40\$600	41\$300
600\$000	42\$000	42\$700	43\$400	44\$100	44\$800	45\$500	46\$200	46\$900	47\$600	48\$300
700\$000	49\$000	49\$700	50\$400	51\$100	51\$800	52\$500	53\$200	53\$900	54\$600	55\$300
800\$000	56\$000	56\$700	57\$400	58\$100	58\$800	59\$500	60\$200	60\$900	61\$600	62\$300
900\$000	63\$000	63\$700	64\$400	65\$100	65\$800	66\$500	67\$200	67\$900	68\$600	69\$300
1.000\$000	70\$000	70\$700	71\$400	72\$100	72\$800	73\$500	74\$200	74\$900	75\$600	76\$300
1.100\$000	77\$000	77\$700	78\$400	79\$100	79\$800	80\$500	81\$200	81\$900	82\$600	83\$300
1.200\$000	84\$000	84\$700	85\$400	86\$100	86\$800	87\$500	88\$200	88\$900	89\$600	90\$300
1.300\$000	91\$000	91\$700	92\$400	93\$100	93\$800	94\$500	95\$200	95\$900	96\$600	97\$300
1.400\$000	98\$000	98\$700	99\$400	100\$100	100\$800	101\$500	102\$200	102\$900	103\$600	104\$300
1.500\$000	105\$000	105\$700	106\$400	107\$100	107\$800	108\$500	109\$200	109\$900	110\$600	111\$300
1.600\$000	112\$000	112\$700	113\$400	114\$100	114\$800	115\$500	116\$200	116\$900	117\$600	118\$300
1.700\$000	119\$000	119\$700	120\$400	121\$100	121\$800	122\$500	123\$200	123\$900	124\$600	125\$300
1.800\$000	126\$000	126\$700	127\$400	128\$100	128\$800	129\$500	130\$200	130\$900	131\$600	132\$300
1.900\$000	133\$000	133\$700	134\$400	135\$100	135\$800	136\$500	137\$200	137\$900	138\$600	139\$300
2.000\$000	140\$000	—	—	—	—	—	—	—	—	—

DECRETO N. 3313

Dá regulamento para a execução do artigo 8.º da lei numero 1343, de 17 de Dezembro de 1912

O Presidente do Estado,

Usando da attribuição conferida pelo artigo 38, n. 2, da Constituição do Estado, e, para execução do artigo 8.º da Lei n. 1343, de 17 de Dezembro de 1912, manda que se observe o seguinte regulamento para os anspeçadas e soldados da Guarda-Cívica:

Artigo 1.º Os anspeçadas e soldados da Guarda Cívica serão divididos em tres classes distintas, correspondentes á conducta de cada um, cuja classificação será successivamente: *exemplar, optima e boa.*

Artigo 2.º A classificação de conducta, nos termos do artigo antecedente, dá direito ás seguintes recompensas:

§ 1.º As praças elevadas á categoria de 1.ª classe terão o premio de 6\$000 mensaes, e o distinctivo da classe;

§ 2.º As praças de 2.ª classe terão o premio de 3\$000 mensaes e o distinctivo da classe;

§ 3.º As praças de 3.ª classe terão somente os vencimentos e premios estabelecidos nas tabellas para as praças simples.

Artigo 3.º O distinctivo de classe consiste no seguinte:

§ 1.º Duas estrellas de metal amarello, de vinte e cinco millimetros de dimensão cada uma, em relevo, ligadas por uma das extremidades, e collocadas em sentido horizontal, para as praças de 1.ª classe;

§ 2.º Uma estrella identica ás do § antecedente, para as praças de 2.ª classe.

Artigo 4.º O distinctivo será collocado em ambas as mangas da tunica do capote.

Artigo 5.º As praças serão contempladas:

§ 1.º Na 1.ª classe, aquellas que forem associadas em seus uniformes e tiverem manifestado exemplar comportamento durante dois annos;

§ 2.º Na 2.ª classe, aquellas que tambem forem associadas em seus uniformes e tiverem demonstrado optimo comportamento durante dois annos;

§ 3.º Na 3.ª classe, as demais praças.

Artigo 6.º Para o edificio da classificação de que trata o artigo antecedente, comprehendem-se:

§ 1.º De exemplar comportamento, as praças que, durante dois annos, não tiverem commettido falta alguma;

§ 2.º De optimo comportamento as que, durante dois annos, tiverem commettido, no maximo, oito infracções, desde que as faltas sejam consideradas de natureza insignificante;

§ 3.º De bom comportamento, as demais praças.

Artigo 7.º Levam-se á em conta das praças transferidas para a guarda cívica, para o effeito da classificação, a conducta manifestada nos corpos a que pertenceram.

Artigo 8.º A praça será destituída de sua categoria, revertendo á 2.ª ou 3.ª classe, desde que pratique qualquer acto reprovado, que exija severa punição, ou faltas de outro character, em numero superior ás que autorizam o acesso.

Artigo 9.º Uma vez destituída da classe, só poderá ser de novo promovida a praça que se rehabilitar, satisfazendo as condições do artigo 6.º.

Artigo 10.º A destituição de classe, com reversão para a 3.ª, importa em perda do posto ao anspeçada.

Artigo 11.º Os anspeçadas serão eschilhados entre os soldados de 1.ª e 2.ª classe.

Artigo 12.º Os actuaes anspeçados, que não preencherem as condições para a elevação á 1.ª ou 2.ª classe, serão destituídos desse posto.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de Janeiro de 1913

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Raphael de Abreu Sampaio Vidal.

DECRETO N. 3315

DE 31 DE JANIRO DE 1913

Declara de utilidade publica terrenos situados nos kilometros 2 e 3 da Estrada de Ferro de Jaboticabal.

O Presidente do Estado de São Paulo,

Atendendo ao requerido pela Companhia Estrada de Ferro de Jaboticabal e usando da attribuição que lhe confere o artigo 2.º da Lei n. 57, de 18 de Março de 1836.